



**16ª Câmara Cível**

**Apelação Cível nº. 0006651-83.2004.8.19.0008**

**Apelante 1: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CIRILO DE CASTRO representado  
por sua inventariante MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO  
DE CASTRO**

**Apelante 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo**

**Relator: Desembargador MARIO ROBERT MANNHEIMER**

Processo Civil. Apelação. Inventário composto de posse e direito e ação a imóvel decorrentes de compromisso de compra e venda e de saldo em conta poupança.

Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse-adequação, sob o fundamento de não haver interesse processual, porque os herdeiros estão aptos a obter a propriedade em questão pelo modo originário através de ação de usucapião.

Apelações do **ESPÓLIO** e do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** alegando a presença do interesse de agir, eis que o imóvel foi objeto de Promessa de Compra e Venda registrada no RGI, bem como interesse da Fazenda na cobrança do ITCMD - Imposto sobre a Transmissão *Causa mortis* e por Doação, motivo pelo qual não pode o Inventário ser extinto.



Não se verifica a ausência de interesse processual na abertura do inventário porque o item g do art. 993 do CPC estabelece que os direitos e ações são bens inventariáveis. Assim, ao ser transmitida pelo direito de *saisine*, o direito e ação passa a integrar o patrimônio dos herdeiros e, portanto, constitui-se em fato jurídico gerador de tributo, no caso o ITCMD, consoante previsto no artigo 155, I da Constituição Federal.

Interesse de agir caracterizado pela existência de bens a serem inventariados.

Interesse jurídico do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** no prosseguimento do inventário a fim de cobrar o imposto pertinente, cujo fato gerador se aperfeiçoou tão somente com o falecimento do inventariante, não sendo suscetível de ser elidido por eventual ação de usucapião proposta pelos sucessores.

Erro de procedimento. Matéria pacífica.

Provimento liminar do recurso pelo Relator (Artigo 557, § 1º-A do CPC).

## DECISÃO

Tratam os presentes autos de Recursos de Apelação interpostos pelo **ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CIRILO DE CASTRO** representado por sua inventariante, **MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO DE CASTRO**, e pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** nos autos de Procedimento de Inventário dos bens deixados por **SEBASTIÃO CIRILO DE**



**CASTRO**, contra a sentença de fls. 75/76, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil por falta de interesse-adequação, considerando que o provimento jurisdicional não teria nenhum resultado prático, eis que não comprovada a titularidade do imóvel inventariado, que seria apenas objeto de “posse” pelo *de cujus*, não vindo a ter, o formal de partilha ou carta de adjudicação, nenhuma eficácia no sentido de transferir a propriedade para os herdeiros.

Apelação do **ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CIRILO DE CASTRO**, representado por sua inventariante, **MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO DE CASTRO**, 1º Apelante, às fls. 78/83, alegando, em resumo, a existência de interesse de agir, eis que o *de cujus* celebrou em vida compromisso de compra e venda (fls.30/34), tendo este sido erigido à categoria de direito real pelo Código Civil de 2002, razão pela qual imprescindível a realização do inventário para transferência da titularidade aos herdeiros.

Aduziu, ainda, que o *de cujus* deixou valores retidos em sua conta bancária (fls.56), sendo certo que houve a extinção do feito sem que a Magistrada se manifestasse acerca do levantamento desses valores. Requer a anulação da sentença como o prosseguimento do feito.

Apelo do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, 2º Apelante, às fls.87/95, alegando, em síntese, a impossibilidade de extinção do inventário sem resolução do mérito, uma vez que o ordenamento jurídico reconhece a posse como relevante direito integrante do patrimônio do indivíduo, sendo certo que incide o imposto de transmissão causa mortis em sua transferência, como previsto em lei e pacífico na jurisprudência.

Salientou, outrossim, o 2º Apelante, que, face ao evidente interesse público existente nos processos de inventários, não é cabível a sua



extinção sem resolução do mérito, nem mesmo nas hipóteses de paralisação do feito por inércia do inventariante e, muito menos no caso presente, no qual não houve paralisação, já tendo ocorrido a avaliação do acervo hereditário, restando o recolhimento do imposto. Requer, assim, a reforma da sentença de extinção, com o prosseguimento do feito.

### **RELATADOS, DECIDO:**

Os recursos são tempestivos, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Manifesta a procedência das pretensões recursais deduzidas.

Trata-se de inventário do bem descrito nas primeiras declarações (fls.39) como sendo direito e ação sobre o imóvel situado no Município de Belford Roxo, Rua Lea Aranha s/n Lote 16, quadra 19, cuja posse foi adquirida pelo autor da herança através de compromisso de compra e venda, firmado em 11/08/1969 (fls. 31/34) e averbado no Registro de Imóveis em 03/03/2004 (fls.30) do que se depreende que o *de cujus*, além de possuidor, era titular dos direitos aquisitivos ao imóvel .

Com efeito, reza o artigo 1206 do Código Civil que “*a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres*”, estabelecendo o item g do art. 993 do CPC, que os direitos e ações são bens inventariáveis.

Saliente-se, ainda, que, no caso em tela, a Promessa de Compra e Venda foi registrada no Registro de Imóveis, sendo certo que o



Código Civil de 2002, em seu artigo 1.255, inciso VII, elenca, como um dos direitos reais, o direito do promitente comprador do imóvel.

Desta forma, ao ser transmitido pelo direito de *saisine*, o direito e ação passa a integrar o patrimônio dos herdeiros e, portanto, constitui-se em fato jurídico gerador de tributo, no caso o ITCMD, consoante previsto no artigo 155, I da CRFB (“Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos”).

Logo, imperioso reconhecer, na hipótese, a presença do interesse de agir na propositura do inventário, eis que existem bens a serem inventariados.

Reconhece-se, outrossim, o interesse jurídico do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, 2º Apelante, no prosseguimento do inventário a fim de cobrar o imposto pertinente, cujo fato gerador se aperfeiçoou tão somente com o falecimento do inventariante, não sendo suscetível de ser elidido com eventual ação de usucapião proposta pelos sucessores.

Nesse sentido, decisões desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO, EM NOME DO DE CUJUS, DO BEM INVENTARIADO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. Sabe-se que "direitos e ações" são bens inventariáveis, (artigo 993, inciso IV, alínea g, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). Figurando o de cujus como promitente comprador, e comprovado o integral adimplemento do compromisso, conceder-se-á ao herdeiro, ao término do



inventário, o direito à outorga da escritura definitiva ou, ainda, o direito potestativo à propositura de demanda adjudicatória - e, acresce-se, "o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis" (verbete sumular n.º. 239, do C. STJ). Conforme artigo 1.206, do Código Civil, "a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres" e, certamente, a circunstância - por si - evidencia o interesse processual. Inexistindo, por ora, elemento a comprovar o registro do imóvel em nome do de cujus, impor-se-ia ao juízo a quo determinar à requerente a apresentação de certidão emitida pelo REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS - ou, melhor, certidão de ÔNUS REAIS -, e não proferir prematura sentença terminativa. Sentença cassada. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Apelação n.º 0000652-54.2006.8.19.0211. DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 26/03/2012 - SEGUNDA CAMARA CIVEL).

“APELAÇÕES CIVEIS. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO PREMATURA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Trata-se de ação de inventário e partilha extinta pelo juízo a quo ao fundamento de inexistir interesse de agir dos requerentes na prestação jurisdicional solicitada, porquanto tendo os herdeiros continuado na posse do único bem inventariado, fariam jus à ação de usucapião para aquisição originária da propriedade, não havendo assim de se falar em abertura de inventário. 2. A reforma do decisum se impõe, tendo em vista que o "direito e ação" pode e deve ser objeto de inventário. Outrossim, tanto a promessa de compra



que confere ao promitente comprador o direito à adjudicação compulsória - como a posse, são transmissíveis por sucessão aos herdeiros. Aplicação do art. 993, IV, "g", do CPC e do art. 1.572, do Código Civil de 1916. Precedentes deste Tribunal Estadual e do STJ. 3. Subsistindo, na espécie, bem a ser inventariado, não se revela cabível a extinção do processo. 4. Error in procedendo que impõe a declaração de nulidade da sentença. 5. Recurso provido. (Apelação nº 0006511-83.2003.8.19.0008." DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 06/03/2012 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL).

“Direito Civil. Direito Processual Civil. Inventário e Partilha. Sentença de extinção, sob o fundamento de que a posse de bem imóvel não está sujeita a inventário. Apelação da inventariante e do Estado do Rio de Janeiro. Posse que integra o patrimônio e, portanto, se transmite aos herdeiros com a morte do titular. Previsão expressa no ordenamento jurídico. Art. 1.206 do CC/02 e 495 do CC/16. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que sobre a aludida transmissão incide o ITD. Feito que sequer poderia ser extinto sem a prévia oitiva da Fazenda, que, como visto, tem interesse na causa. Possibilidade de prova da posse até a apresentação das últimas declarações. Eventual demanda declaratória de posse ou de usucapião que não precisa, necessariamente, ser proposta antes da de inventário, cujo processo tem prazo para instauração. Elementos produzidos neste processo que podem inclusive servir de prova em outros, justificando-se, por si só, o interesse de agir. Recurso provido para que o feito prossiga nos seus ulteriores termos.



(Apelação nº 0005136-13.2004.8.19.0008. DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 14/09/2011 - SEGUNDA CAMARA CIVEL).

“Inventário. Posse. Transmissão. Transmitindo-se a posse aos herdeiros pela morte do possuidor (artigo 1206 do Código Civil), e dotada ela de valor patrimonial, pode ser objeto de inventário e partilha, ainda que sua extensão sugira a aquisição da própria propriedade pela usucapião. Sentença reformada e recurso provido.” (Apelação nº 0004826-75.2002.8.19.0008. DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO - Julgamento: 17/08/2011 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL - Apelação Cível).

Indeclinável, portanto, o reconhecimento do vício processual, caracterizando-se nulidade por erro de procedimento, pela prematura extinção do feito, uma vez que existem bens a serem inventariados.

Por tais fundamentos, encontrando-se a sentença recorrida na contramão do entendimento pacífico da Corte, DOU PROVIMENTO LIMINAR aos Apelos com base no artigo 557, §1º-A do CPC para, cassando-a, determinar a baixa dos autos com o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2012.

**MARIO ROBERT MANNHEIMER**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**